

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

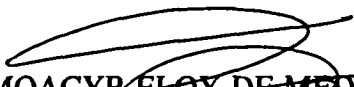
PROCESSO Nº : 10711-001702/90-69  
SESSÃO DE : 26 de março de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966  
RECURSO Nº : 112.843  
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA  
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ

Importação. Classificação. Mistura odorífera para uso em perfumaria, classifica-se no código TAB 3302.90.0100.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas dos art. 524 e 526 inciso II do R.A. A conselheira Márcia Regina Machado Melaré fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1995

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
Relator

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966  
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA  
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-655, de fls. 85 et seqs, ut infra:

“A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-D.I. nº 12582/89, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 09).

2914.29.9900 - Metil Cedrenil Cetona, tipo coeur, 98% de pureza aprox., líquida. Nome científico: Metil cedrenil cetona. Nome comercial: Vertofix Coeur. Qualidade industrial.

O Labana-RJ, através do Laudo nº 3806/89, concluiu:

“Trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria onde foi detectada a presença de metil cedril centona”.

Em ato de revisão aduaneira o produto foi desclassificado para o código TAB 3302.90.0100, e lavrado o Auto de Infração nº 34/90 (fl. 1), substituído pelo Termo Complementar de fls. 33, para exigir-se da importadora o recolhimento da diferença de I.I., do I.P.I. e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64, com redação modificada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 17/19 e 35/37), anexando cópias de Resoluções do 3º Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 24/30 e 41/45) e solicitando:

a) apensação dos processos relacionados às fls. 35, pela sua interligação material com o auto de fl. 1 e seu Termo Complementar (fls. 33);

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966

- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão “ex officio” pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos artigos 153, §§ 4º e 15 da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

A AFTN argumentou que as alegações da Autuada não cabiam no presente caso, opinando pela manutenção do Auto de Infração (fls. 48).

A ação fiscal foi julgada procedente, para exigir o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e as multas dos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 80, II da Lei 4.502/64 com redação modificada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, reiterando os argumentos da fase impugnatória e o pedido de diligência para efetivação de nova análise”.

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966

Houve laudo do INT, às fls. 107:

O parecer abaixo refere-se, exclusivamente, a amostra do produto comercial "Vertofix Coeur" encaminhada a este Instituto anexo ao ofício nº 015/SESIT datado de 27/07/93 do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro solicitando parecer com informações técnicas detalhadas e respostas aos quesitos apresentados pelo IRF/Porto/RJ e pelo Labana nos autos do processo nº 10711.001702/90-69.

A amostra veio acondicionada em recipiente de cor ambar com etiqueta apresentando os dizeres: 3806/89 Vertofix Coeur.

Na Declaração de Importação nº 012582 adição 001 datada 15/09/89 no item 11 consta a seguinte especificação da mercadoria:

2800, kgs. de Metil Cedrenil Cetona, tipo Coeur, 98% de pureza aprox., líquido.  
Nome Científico: Metil Cedrenil Cetona  
Nome Comercial: Vertofix Coeur  
Qualidade: Industrial  
Fab. e Exp. Internacional - FL Y FR (México) S.A. de CV. - México XX.

### **PARECER TÉCNICO**

#### **Resultado da Análise**

**Aspecto:** Líquido Amarelado, oleoso.

**Análise por espectrofotometria na região de radiação infravermelha.**

O espectro obtido mostrou picos de absorção de acordo com a estrutura da Metil Cedrenil Cetona.

**Análise por Cromatografia gasosa/Espectrometria de Massas.**

Os espectros de massas dos componentes apresentam fragmentos que indicam tratar-se de isômeros.

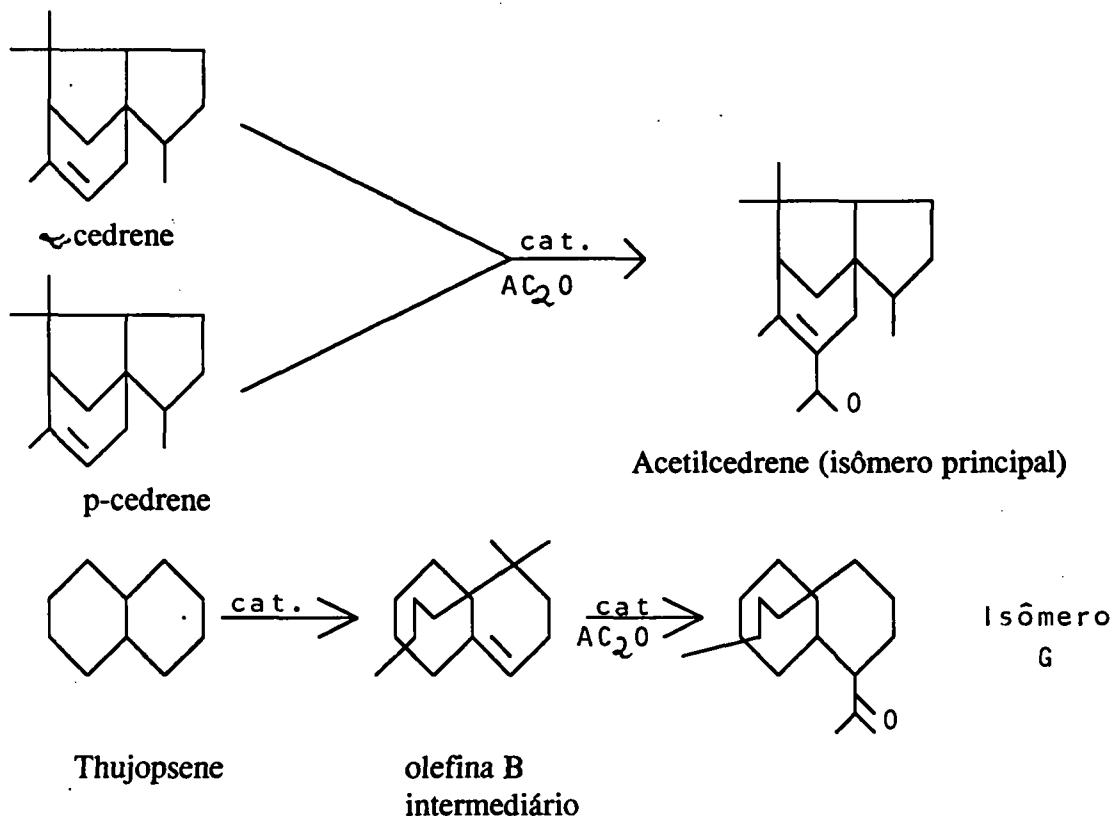
#### **Respostas aos quesitos formulados pela IRF/Porto/RJ**

a) Qual o processo de obtenção do produto em causa?

**Resposta:** O produto é obtido por acetilação de "Cedarwood Oil Terpenes" usando anidrido acético como agente e um catalisador específico.

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966

O Cedarwood Oil Terpenes tem como componentes principais o Cedrene, o Cedrene e o Thujopsene além de outros sesquiterpenos em proporção muito menor, que acetilados geram uma série de isômeros.



b) Quais os componentes identificados na mistura e a dosagem de cada um?

**Resposta:** Além do componente principal a metil cedrenil cetona (59,35%), a amostra apresentou sete isômeros de mesma função química com os seguintes percentuais (10,75%; 6,01%; 5,84%; 5,4%; 4,23%; e 3,51%).

c) Todos os componentes da mistura foram obtidos através do processo de fabricação?

**Resposta:** Sim

d) É possível a separação deles?

**Resposta:** A separação de isômeros é inviável industrialmente.

e) Em caso afirmativo, qual a razão de não ter sido feita tal separação?

**Resposta:** Quesito prejudicado pela resposta anterior.

f) As impurezas presentes tornam o produto apto a um uso específico de preferência à sua aplicação geral?

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966

Resposta: As impurezas presentes são provenientes do processo de obtenção e segundo a literatura (1) não tornam o produto apto a nenhum uso específico, de preferência à sua aplicação geral que é em indústria de perfumaria, conferindo o odor de "musk".

g) Em caso negativo qual a razão das impurezas não terem sido eliminadas?

Resposta: Já respondido no item c.

h) O produto em causa é usada na indústria de perfumaria?

Resposta: Sim. Confere o odor de "musk".

i) Em caso afirmativo pode-se considerar o produto uma mistura odorífera?

Resposta: Não. O produto é proveniente de uma mesma reação química que forma isômeros de massa de mesma função, não havendo adição deliberada de nenhuma substância, sendo portanto, segundo a TAB/NESH, um composto de constituição química definida.

j) Em caso negativo, justificar a resposta e esclareça em que tipo de indústria é usado e qual a finalidade de tal uso?

Resposta: Já respondido no quesito h.

Respostas aos quesitos formulados pelo Labana

1) Informar qual tipo de indústria empregará o produto e com que finalidade o fará.

Resposta: O produto é usado em indústria de perfumaria para conferir o odor de "musk".

2) Informar o nº de componentes da amostra especificando os percentuais predominantes.

Resposta: Já respondido no quesito b formulado pela IRF/Porto/RJ.

3) O emprego do produto é função só de um de seus componentes? A presença dos outros constituintes não confere características próprias ao produto, que ele não teria na ausência dos mesmos?

Resposta: Já respondido nos quesitos formulados pela IRF/Porto/RJ.

4) Existem evidências de que o 2º componente do produto seja inodoro? Citar fonte (s) em caso afirmativo.

Resposta: Uma vez que na pergunta não está especificado qual é o 2º componente e considerando que o produto é uma mistura de isômeros de mesma função química, não é possível responder a este quesito.

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966

- 5) Teria o produto uso geral como substância pura de constituição química definida metil cedrenil cetona em qualquer segmento industrial ou analítico incluindo as instituições de pesquisa que dele necessitarem?

Resposta : Isto é irrelevante para a classificação tarifária do produto, pois segundo a TAB/NESH, o produto que é proveniente de uma mesma reação química que forma isômeros de mesma função química, não lhe sendo adicionada deliberadamente nenhuma substância, é considerado composto de constituição química definida.

- 6) As NENCCA estabelecem que os compostos do Cap. 29 (comp. orgânicos) são os de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, porém ressalva que estas não podem ter sido deliberadamente deixadas no produto de forma a torná-lo apto a usos particulares, em detrimento do uso geral que se condiciona aos produtos do Cap. 29, ou mesmo lhe melhorar a aptidão a um determinado emprego.

Tendo em consideração esses elementos e, ainda, as respostas dadas aos quesitos anteriores, informar se o produto em questão, metil cedrenil cetona apresentando as impurezas verificadas, pode ser considerado um composto orgânico de composição química definida, apresentado isoladamente, nos termos das NENCCA?

Resposta: Já respondido em quesitos anteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966

VOTO

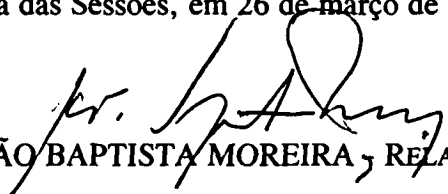
O laudo do INT, de fls. 107, coincide com o laudo do LABANA-RJ, de fls. 14, no sentido que o produto é uma “mistura odorífera para uso em perfumaria, onde foi detectada a presença de metil-cedril-cetona”.

Dispensadas as multas tendo em vista que “Vertofix Couer” foi considerado no Laudo-Labana.

Segundo o ADN 14/74, a descrição correta seguida de classificação errada não acarreta apenação qualquer.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, apenas para eximir a imposição das multas capituladas na Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1996.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR.

RECURSO Nº : 112.843  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.966

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do relator, e nego provimento ao recurso apresentado, ressaltando, inclusive, que a questão já mereceu apreciação nos processos 10.711.006.446/87-82; 10.711.002.920/88-51 e 10.711.004.772/88-36, sendo negado provimento aos recursos do contribuinte, mantendo-se a reclassificação dada ao produto pela fiscalização vide acórdãos 301-26.362; 301-26.345 e 301-26.922. Excluo, de ofício, contudo, as exigências decorrentes da aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A., haja vista a importação ter sido feita à vista de Guia de Importação, não tendo a reclassificação tarifária o efeito de nulificá-la, tal como entendeu a fiscalização, para caracterizar uma importação sem guia.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira